



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.012014/91-54
Recurso nº. : 07.021
Matéria: : IRPF - EX.: 1988
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO - SP
Interessado : SÉRGIO MIGUEL GAETA JÚNIOR
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 102-42.047

IRPF - PROCESSO DECORRENTE - Tendo sido comprovado no processo matriz de IRPJ, erro na prestação de informações que após corrigido reduziu o crédito tributário, a mesma decisão deve ser aplicada a este decorrente, tendo em vista ambos tem a mesma base factual.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRJ em SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSE CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 10880.012014/91-54
Acórdão nº. : 102-42.047
Recurso nº. : 07.021
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso de ofício interposto pelo senhor Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP em virtude da exoneração de IRPF no valor equivalente a 39.299,48 BTNF.

O processo teve origem na exigência de IRPF, incidente sobre receitas omitidas pela empresa da qual o contribuinte era sócio como lucro automaticamente distribuído, pela firma Machio Com. De Modas Ltda., localizada no Shopping Center Iguatemi.

O condomínio do referido Shopping foi intimado a informar o valor das receitas brutas de seu condômino, base para cálculo do aluguel de 8% sobre o faturamento de janeiro a dezembro de 1997. O condomínio informou ter sido o faturamento de CZ\$ 79.880.341,00, que comparado à receita declarada pela empresa de CZ\$ 7.540.549,00 chegou a fiscalização a uma omissão de receitas no valor de CZ\$ 72.339.792,00, sobre os quais foram exigidos os tributos e contribuições federais.

Tempestivamente a empresa apresentou a impugnação e considerando que todos os autos tiveram a mesma base, juntou uma cópia para cada processo, onde diz que a faturamento não foi o informado pelo condomínio e junta o documento de folha 69 onde o informante corrige seu erro afirmando que, na realidade a receita bruta durante o ano de 1987 fora de CZ\$ 7.988.341,00 e não o informado à Receita Federal.

Comparando-se a receita declarada pela empresa com a informada pelo Condomínio, ainda restou omissão no valor de CZ\$ 447.792,00 (7.988.341,00 - 7.540.549,00), sendo então o auto de infração matriz de IRPJ mantido parcialmente,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.012014/91-54

Acórdão nº : 102-42.047

decisão esta por consequência tomada no presente processo pelo julgador monocrático.

De sua decisão recorre a este Conselho.

O contribuinte concordou com a decisão singular e recolheu o IRPF mantido.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial 'V' bem marcada e traços fluidos e entrelaçados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 10880.012014/91-54

Acórdão nº. : 102-42.047

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso está de acordo com as norma legais vigentes portanto dele conheço.

A questão centrou em erro material do Condomínio Shopping Iguatemi que informou incorretamente o valor do faturamento da empresa da qual o atuado era sócio, porém mesmo corrigindo o seu erro, restou parte de receita não declarada.

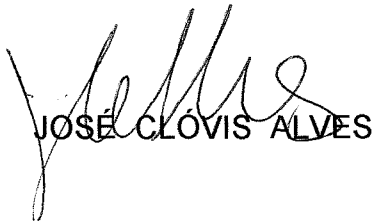
Considerando que os documentos comprovam o erro cometido pelo informante.

Considerando que o deferimento parcial concedido pela autoridade monocrática baseou-se nas provas contidas no processo.

Considerando que a decisão está correta do ponto de vista da legislação tributária e processual.

Conheço o recurso de ofício apresentado pelo Senhor Delegado Da Receita Federal em São Paulo e, no mérito, voto para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 16 de Setembro de 1997.


JOSÉ CLÓVIS ALVES